



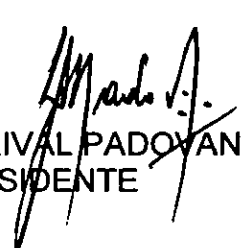
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

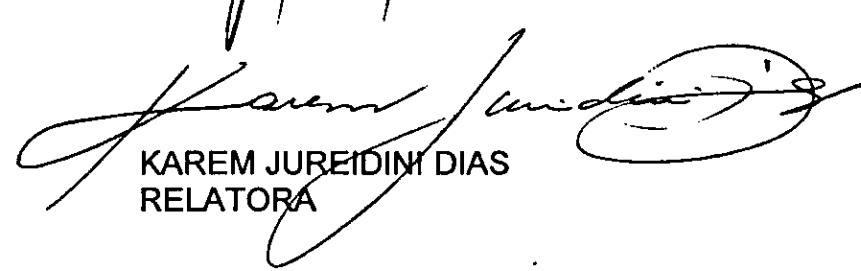
Processo nº. : 13976.000111/2004-72
Recurso nº. : 144.139
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 2001
Recorrente : CVG- CIA VOLTA GRANDE DE PAPEL
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.372

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CVG- CIA VOLTA GRANDE DE PAPEL.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13976.000111/2004-72
Resolução nº. : 108-00.372
Recurso nº. : 144.139
Recorrente : CVG- CIA VOLTA GRANDE DE PAPEL

RELATÓRIO :

Em 01.06.04 foi lavrado e notificado Auto de Infração contra CVG CIA Volta Grande de Papel e constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, devido no ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 10.707.840,45 (dez milhões, setecentos e sete mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos).

Ademais, foram lavrados mais 3 (três) Autos de Infração decorrentes da primeira autuação, constituindo, pois, créditos tributários relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no montante de R\$ 280.415,86 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e seis centavos); à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no montante de R\$ 1.294.227,13 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais, e treze centavos); e, por fim, à Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, no montante de R\$ 3.408.648,49 (três milhões, quatrocentos e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais, e quarenta e nove centavos).

A autuação é baseada na omissão de receitas operacionais no ano-calendário de 2000, conforme apurado no termo de verificação e constatação fiscal anexo, que faz parte integrante do Auto de Infração, caracterizada pela falta de contabilização do ganho obtido com a aquisição de prejuízos fiscais que posteriormente foram utilizados na compensação com acréscimos legais de suas dívidas parceladas no REFIS, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13976.000111/2004-72

Resolução nº. : 108-00.372

Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração o contribuinte, em 01.06.04, apresentou Impugnação ao presente Auto de Infração, com fundamento nos artigos 7º a 22, do Decreto nº 70.235/72, alegando, basicamente, que:

(i) Preliminarmente, a multa de 75% imposta sobre o montante supostamente devido é exorbitante e atenta claramente contra o direito de propriedade garantido pelo art. 5º, XXII da CF, uma vez que assume caráter confiscatório, cuja vedação está estatuída no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal;

(ii) Tal multa, por seu alto valor, causaria a falência de empresas, castigando empresário e trabalhador, ferindo, pois, a função social da empresa, defendida no Novo Código Civil;

(iii) Não incide IRPJ e CSSL sobre aquisição de Prejuízos Fiscais de terceiros, uma vez que a base de cálculo de tais impostos é a renda, e essa, por natureza, caracteriza-se pelo acréscimo patrimonial. Já a aquisição de Prejuízos Fiscais de terceiros implicaria, por sua vez, aumento dos passivos da empresa, não refletindo, pois, na contabilidade da empresa como ganho de capital. Assim, pela impossibilidade de extensão da definição e alcance dos institutos constitucionais, a aplicação de IRPJ e CSSL, no caso em questão, é indevida;

(iv) Quando se fala em PIS e COFINS, remete-se automaticamente às receitas auferidas pelo contribuinte. No caso em questão, o "deságio" apontado pelo Sr. Fiscal foi enquadrado como receita, o que, na realidade, corresponderia a uma afirmação de que o contribuinte investe em dívidas, uma vez que é esse o quadro no qual a empresa se insere, não cabendo, nesse momento, nenhuma espécie de receita;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13976.000111/2004-72
Resolução nº. : 108-00.372

(v) Em relação à amortização, o que ocorreu foi uma anistia limitada mediante a utilização de prejuízo fiscal acumulado e base de cálculo negativa, e não o ingresso de receitas no patrimônio do contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar procedente o lançamento em Acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2000

Emenda: Deságio obtido na aquisição de Prejuízos Fiscais de terceiros. Utilização no REFIS. Tratamento Fiscal. Receita Tributável.

A diferença (deságio) entre o preço pago e o valor do crédito compensável advindo de prejuízo fiscal adquirido de terceiro, no âmbito do REFIS, se constitui em acréscimo patrimonial a ser reconhecido e tributado pelo IRPJ na data da aquisição de sua disponibilidade para pagamento parcial do débito incluído no REFIS e, por decorrência, também pelas contribuições sociais (PIS/Pasep, COFINS e CSLL).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2000

Ementa: Lançamento de Ofício. Multa Aplicável.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo-se, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Data do fato gerador: 31/12/2000

Ementa: Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legais regularmente editados.

Lançamento procedente.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13976.000111/2004-72
Resolução nº : 108-00.372

Nesse sentido, o voto condutor do Acórdão proferido, o qual julgou procedente o lançamento efetuado, baseou-se nos seguintes argumentos:

- (i) A impugnante procedeu à compra de Prejuízos Fiscais de terceiros, cujo crédito adquirido para fins de utilização no REFIS foi da ordem de R\$ 22.256.142,02 (vinte e dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e dois centavos), a um custo de R\$ 3.783.544,08 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), vide contrato de fls. 88/90. Verificou-se através de fiscalização que houve um deságio no valor de R\$ 18.472.597,94 (dezoito milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), que deve ser tributado após o devido processo de contabilização, o qual, por oportuno, não foi efetuado pela Impugnante;
- (ii) Para que não tivesse efeito na determinação do imposto devido, o ganho obtido na aquisição do crédito fiscal deveria constar como exclusão na apuração do lucro real. Todavia, tal exclusão só pode ser efetuada mediante autorização legal, o que não se verifica em nenhum diploma legal na Legislação Tributária;
- (iii) A aquisição de crédito fiscal para ser utilizado no REFIS corresponde à compra de um ativo, de um direito, que lhe proporcionará a redução de seus encargos legais frente ao Fisco. Sendo assim constituem acréscimo ao lucro real;
- (iv) Em relação ao lançamento de ofício de multa, a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência. Assim sendo, a aplicação da legislação vigente à época dos fatos deve ser direta, e por isso o lançamento de ofício da multa de 75% deve ser

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13976.000111/2004-72

Resolução nº : 108-00.372

seguido, uma vez que obedece ao estabelecido no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96;

(v) É válido ressaltar, no que se refere aos lançamentos relativos às contribuições ao PIS e a COFINS, que a Lei 9.718/98, art. 3º, § 1º, ampliou o seu campo de incidência, uma vez que incluiu todas as receitas das empresas.

O contribuinte foi notificado, em 18.11.04, por meio de carta com aviso de recebimento, enviada para a Rua Visconde de Mauá, 366, Indl. Norte, CEP 89295-000, Rio Negrinho/SC, do Acórdão proferido.

Uma vez notificado, o contribuinte, em 13.11.04, apresentou Recurso Voluntário, reafirmando, em suas considerações, os pontos outrora enumerados na Impugnação ao Auto de Infração.

Em 20.01.06 a Recorrente protocolou petição requerendo o adiamento do julgamento, justificando "porquanto foram juntados documentos e fatos novos de extrema complexidade no dia 29.12.05 junto a DRF – Joinville que ainda não foram juntados ao processo". O adiamento foi deferido.

Em 13.02.06 chegou a esta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes expediente para juntada dos mencionados documentos. Os documentos foram juntados aos autos (fls. 181 a 227).

No aditamento do Recurso Voluntário, a Recorrente inicialmente salienta que os impostos e as contribuições incluídas no REFIS encontravam-se nas contas de provisões no Passivo, quando foram transferidos para a conta Passiva do REFIS. Ao mesmo tempo, foram registrados os acréscimos legais e ajustes não reconhecidos anteriormente. Estes ajustes parece que foram lançados a débito de Resultado de Exercícios Anteriores, no montante de R\$ 36.981.460,00, totalizando o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13976.000111/2004-72
Resolução nº : 108-00.372

montante de passivo de R\$ 63.924.393,29; contra um crédito na conta REFIS de R\$ 63.294.393,29(sic).

O montante de resultado de exercícios anteriores corresponderia, segundo a Recorrente, ao montante de R\$ 8.030.857,52 de multa e R\$ 25.064.020,34 de juros, além do principal. Alega que não reconheceu as multas e os juros dos tributos e contribuições por competência, efetuando o lançamento diretamente em ajuste de exercícios anteriores. Desta forma, "caso tivesse a empresa realizado as apropriações por competência, não haveria se falar em tributação sobre o suposto 'deságio', visto que ocasionaria significativo Prejuízo Fiscal".

Afirma ainda o contribuinte que mesmo "considerado o hipotético deságio, o mesmo não teria tributação, haja vista a apresentação anteriormente comprovada de Prejuízo Fiscal no período". Neste sentido, o contribuinte compara seu lucro tributável com todos os efeitos do REFIS e seu lucro tributável sem a aquisição e compensação de valores adquiridos de terceiros, salientando que em ambos os casos há geração de Prejuízo Fiscal, o que, por si só, afasta qualquer pretensão de tributação. Conclui reiterando o pedido de cancelamento do Auto de Infração, bem como a autorização para diligências fiscais.

Analisando questão prejudicial ao julgamento da lide, qual seja, o conhecimento do Recurso apresentado pela Recorrente, verificou-se a necessidade de diligência para esclarecimento acerca do arrolamento, uma vez que não se encontrava juntado aos autos o ofício SAFIS/DRF/JVE/SC Nº 082/2004, tampouco havia notícias sobre qualquer arrolamento de bens para dar prosseguimento ao Recurso interposto.

Assim, de forma a dirimir qualquer tipo de dúvida, tornando-se possível à análise do conhecimento do recurso, foi proposta a devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que fosse realizada diligência para esclarecer a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13976.000111/2004-72
Resolução nº : 108-00.372

existência do arrolamento de bens informado pelo contribuinte em suas razões de recurso.

Adotadas as providências solicitadas, sanada a dúvida e comprovado o arrolamento de bens, através das cópias do Processo Administrativo nº 13976.000115/2004-51 (fls. 240/252), bem como devidamente atestado às fls. 256 a efetivação do aludido arrolamento de bens, passo ao julgamento do feito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13976.000111/2004-72
Resolução nº. : 108-00.372

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais, pelo que dele tomo conhecimento.

Como narrado, trata-se de autuação fiscal baseada na omissão de receitas operacionais no ano-calendário de 2000, caracterizada pela falta de contabilização do ganho obtido com a aquisição de prejuízos fiscais que posteriormente foram utilizados para compensação com acréscimos legais de suas dívidas parceladas no REFIS, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação.

Em primeiro lugar, incontestável que a aquisição de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL de terceiro com deságio para pagamento de tributo próprio, inclusive no âmbito do REFIS, constitui ganho tributável.

Quando o contribuinte adquire o crédito fiscal, ele está de posse de um ativo, de um direito disponível econômica ou juridicamente. Referido direito foi adquirido com deságio, o que implica em acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, não importando se este direito se prestará ou não à quitação de tributos. De mais a mais, a legislação do Imposto sobre a Renda não permite expressamente a exclusão na determinação do Lucro Real de dito acréscimo patrimonial.

Assim como no caso concreto, diversas são as decisões já proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento sobre esta questão, *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13976.000111/2004-72

Resolução nº. : 108-00.372

"EMENTA: Deságio Obtido na Aquisição de Prejuízos Fiscais de Terceiros. Utilização no Refis. Tratamento Fiscal. Receita Tributável. A diferença (deságio) entre o preço pago e o valor do crédito compensável advindo de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL adquirido de terceiro, no âmbito do Refis, se constitui em acréscimo patrimonial a ser reconhecido e tributado pelo IRPJ e, por decorrência, também pelas contribuições sociais (PIS/Pasep , Cofins e CSLL). Retifica-se o lançamento de IRPJ e de CSLL por força da dedução do valor pago (custo de aquisição do crédito) na apuração do valor tributável (deságio). (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS - 3ª TURMA - ACÓRDÃO Nº 6139 de 24 de junho de 2005)

"EMENTA: Deságio Obtido na Aquisição de Prejuízos Fiscais de Terceiros. Utilização no Refis. Tratamento Fiscal. Receita Tributável. A diferença (deságio) entre o preço pago e o valor do crédito compensável advindo de prejuízo fiscal adquirido de terceiro, no âmbito do Refis, se constitui em acréscimo patrimonial a ser reconhecido e tributado pelo IRPJ na data da aquisição de sua disponibilidade para pagamento parcial do débito incluído no Refis e, por decorrência, também pelas contribuições sociais (PIS/Pasep, Cofins e CSLL)". (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS - 3ª TURMA - ACÓRDÃO Nº 4796 de 14 de outubro de 2004)

"EMENTA: DESÁGIO OBTIDO NA AQUISIÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE TERCEIROS. UTILIZAÇÃO NO REFIS. TRATAMENTO FISCAL. RECEITA TRIBUTÁVEL - A diferença (deságio) entre o preço pago e o valor do crédito compensável advindo de prejuízo fiscal adquirido de terceiro, no âmbito do Refis, constitui receita que integra o lucro líquido do período e está sujeita à incidência do IRPJ". (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS - 4ª TURMA - ACÓRDÃO Nº 5524 de 28 de janeiro de 2005)

"EMENTA: Cessão de Crédito. Deságio Obtido na Aquisição de Prejuízos Fiscais de Terceiros. Receita Tributável. A diferença (deságio) entre o valor do crédito compensável advindo da aquisição de prejuízo fiscal de terceiro e o preço pago, no âmbito do Refis, constitui em acréscimo patrimonial a ser reconhecido e tributado pelo IRPJ na data da aquisição de sua disponibilidade para pagamento de juros e multas do débito incluído no Refis". (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE - 4ª TURMA - ACÓRDÃO Nº 8573 de 25 de maio de 2005)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13976.000111/2004-72
Resolução nº. : 108-00.372

De fato, a diferença (deságio) entre o preço pago e o valor do crédito compensável advindo de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL, adquirido de terceiros e utilizado no âmbito do REFIS, constitui acréscimo patrimonial a ser reconhecido e tributado pelo IRPJ e reflexos.

Não obstante, antes de adentrar às demais questões de mérito, como por exemplo à multa contestada, algumas considerações merecem ser feitas. Parece que se por um lado o contribuinte não lançou na conta de resultado e não levou à tributação a diferença entre o valor da compra e o valor efetivo do crédito (deságio), por outro lado também não teria lançado para o resultado e deduzido da base, o valor dos juros e da multa.

De um lado, os juros podem ser tidos como despesas financeiras, portanto dedutíveis da base de IRPJ e CSLL. De outro lado às multas por infrações fiscais, como regra geral, não são dedutíveis como custo ou despesa operacional. Entretanto, poderão ser dedutíveis as multas de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo (conforme art. 344, §5º do RIR/99).

Consideram-se multas fiscais, portanto indedutíveis, aquelas impostas pela lei tributária (PN CST nº 61, de 1979), quando decorrentes de falta ou insuficiência de pagamento de tributo e não sejam de natureza compensatória. Como exemplo de multa fiscal não dedutível é a multa de lançamento de ofício.

A multa de natureza compensatória, portanto dedutível, destina-se a compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido. A multa moratória somente terá natureza compensatória quando não excluída pela denúncia espontânea e estiver até o limite máximo de 20%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13976.000111/2004-72
Resolução nº. : 108-00.372

O que se deve verificar é se a diferente contabilização efetuada pelo Recorrente anula ou altera o efeito tributário almejado, ou seja, o fato de não ter sido lançado na conta de resultado a diferença entre o valor da compra e o valor efetivo do crédito (deságio), mas também não ter sido lançado para o resultado o valor das despesas de juros e multa do REFIS, alteraria o efeito tributário a ser alcançado nesta operação.

Deve-se constatar, também, se os débitos lançados foram espontaneamente declarados por DCTF ou Declaração REFIS, ou se são objetos de auto de infração. Isto porque, dependendo da situação, referido acréscimo do débito ou ao menos parte dele (multa) tornam-se despesas dedutíveis ou não.

Ao que tudo indica existem, no presente caso, as duas modalidades, conforme se verifica na Declaração de Recuperação Fiscal – REFIS, às fls. 65, onde se encontra a respectiva informação no item “4 – Litígios” de que foram prestadas informações sobre desistência de contencioso administrativo ou ação judicial.

Referida informação implica na existência de débitos cuja declaração não foi espontânea, e cuja multa/juros, portanto, não são dedutíveis. Tal segregação se faz necessária para a correta apuração das despesas, se dedutíveis ou não, ou seja, ou se trata de débito cujo valor já era objeto de auto de infração ou se trata de débito espontaneamente declarado.

Isto posto, verifico a necessidade da segregação dos valores das multas e juros aqui lançados, demonstrando exatamente quais correspondem àqueles lançados de ofício, via auto de infração, e quais as que são objeto de denúncia espontânea, para que seja corretamente apurada a sua dedutibilidade, bem como se estas multas e demais encargos legais foram lançados contabilmente ou não.

Pelo exposto, de forma a dirimir qualquer tipo de dúvida, tornando-se possível a análise do mérito do recurso, manifesto-me propondo a devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que seja realizada diligência para que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13976.000111/2004-72

Resolução nº. : 108-00.372

(i) Seja confirmado que o valor de R\$ 36.981.460,00 lançado na conta de resultados de exercícios anteriores não foi deduzido da base de IRPJ e CSLL, em qualquer exercício, como afirma a Recorrente, assim como não foi tributado o deságio relativo à aquisição dos créditos.

(ii) A D. Autoridade Fiscal competente se manifeste sobre o comparativo efetuado pela Recorrente às fls. 186 entre o "a) Lucro Tributável com todos os efeitos do REFIS" e "b) Lucro Tributável sem a aquisição e compensação de valores adquiridos de terceiros".

(iii) Esclarecer sobre o saldo de IRPJ a recuperar no montante de R\$ 6.241.106,30, informado pela Recorrente às fls. 184, como anterior à aquisição de Prejuízo Fiscal de terceiros.

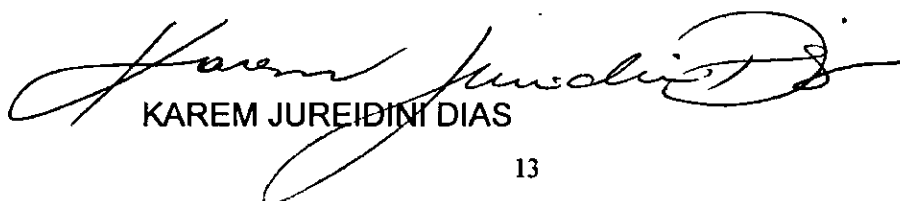
(iv) As multas e os juros lançados para resultado de exercícios anteriores tenham seus montantes devidamente segregados entre aqueles de natureza compensatória (denúncia espontânea efetuada no âmbito do REFIS), e aqueles decorrentes de infrações fiscais, nos termos do PN CST Nº 61/79 (por exemplo, multas lançadas de ofício).

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim desejar, manifestar-se a respeito.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS